



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 13 de julho de 2020.

Ofício nº 320/2020

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>15/07/2020</u>
Hora: <u>11:09</u>
 Assinatura

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 06/2020**, que ***“Autoriza o Município a disponibilizar álcool em gel 70% para a higienização das mãos nos estabelecimentos de ensino das redes públicas no município de Caçapava, com objetivo de prevenir a contaminação por vírus e doenças que podem prejudicar os munícipes”***.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício de iniciativa e, além disso, não atender ao interesse público, o que, neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa que o Município de Caçapava providencie, às expensas da receita municipal, a aquisição e manutenção de dispositivos para aplicação de álcool em gel em todos os estabelecimentos de ensino das redes públicas instalados no Município.

Conforme a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, existem em nosso município duas redes públicas de ensino, a municipal e a estadual, sendo que as escolas da rede municipal se vinculam à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e têm suas necessidades materiais atendidas pelo orçamento municipal. Já as escolas da rede estadual se vinculam à Secretaria Estadual de Educação e têm suas necessidades materiais atendidas pelo orçamento estadual.

O projeto de lei em apreço, ao determinar que o orçamento municipal subsidie a aquisição de álcool em gel para as escolas estaduais, aparentemente desconsidera as características do orçamento municipal e pode levar o Poder Executivo Municipal à situação de improbidade administrativa por uso indevido do orçamento municipal.

Além disso, o aludido projeto interfere na forma de como é prestado o serviço público ao contribuinte e, portanto, implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> sob o identificador 320033003000390036003A00540052004100



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do Veto Total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios;”*

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei interfere na forma como é prestado o serviço público, essa alteração fere o Princípio da Separação dos Poderes, consoante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante das razões acima apontadas, não pode ser inserida na estrutura legal do Município de Caçapava lei que não atenda ao melhor interesse público.

Desta forma, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 06/2020**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

